



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JACKGLEYDSON ALEX TAVARES DE PONTES

**O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL FRENTE A PROTEÇÃO
DO ESTADO BRASILEIRO**

**GUARABIRA - PB
2021**

JACKGLEYDSON ALEX TAVARES DE PONTES

**O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL FRENTE A PROTEÇÃO
DO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade

**GUARABIRA-PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P813a Pontes, Jackgleydson Alex Tavares de.

O acesso à internet e seu valor fundamental frente a proteção do Estado brasileiro [manuscrito] / Jackgleydson Alex Tavares de Pontes. - 2021.
43 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Acesso à internet. 2. Direito fundamental. 3. Proteção estatal. I. Título

21. ed. CDD 342

JACKGLEYDSON ALEX TAVARES DE PONTES

O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL FRENTE A PROTEÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

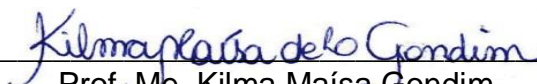
Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: 04/10/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vinicius Lucio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Kilma Maísa Gondim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Geral Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos aqueles que de alguma
maneira me apoiam e me inspiram a
ser uma pessoa melhor a cada dia,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que tem me dado força e proporcionado em minhas vida inúmeros aprendizados.

Aos meus pais, Maria e Joel, que apesar das limitações existentes, sempre trabalharam pelo conforto de seus filhos, os apoiando da melhor maneira possível.

A minha namorada e futura esposa Beatriz, que há 7 anos tem despejado em minha vida carinho, compreensão, amor e esperança de dias melhores.

Aos meus irmãos, Anielly, Alyson e Jabriel pelo companheirismo e cumplicidade de sempre.

A todos colegas de sala, que de maneira harmoniosa trilharam juntamente comigo essa jornada acadêmica.

Aos amigos Felipe, Françoah, Júnior e Lucemberg pelos momentos de descontração e apoio.

Ao meu professor orientador, Vinicius Lucio de Andrade, por sua importante colaboração na conclusão do presente trabalho.

Aos demais professores e servidores da UEPB pelo trabalho e dedicação empregada no desempenho de suas atribuições.

“The internet is the most powerful potential source of enlightenment ever created”. (Hamadoun Toure, 2010).

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Usuários de Internet 2008-2020.....	28
Gráfico 2 – Domicílios com acesso à Internet 2017-2020.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BITINET	Because It's Time Network (Porque é a hora da rede)
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CNPq	Conselho de Pesquisa Científica
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CRV	Certificado de Registro Veicular
EBC	Empresa Brasileira de Comunicação
Fapesp	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
E-commerce	Comércio Eletrônico
FERMILAB	Fermi National Accelerator Laboratory
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
KBPS	Kilibits por segundo
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LNCC	Laboratório Nacional de Computação
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
ONU	Organização das Nações Unidas
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
SGDC	Satélite Geoestacionário de Defesa e Telecomunicações Estratégicas
TCP/IP	Transmission Control Protocol/ Internet Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo da Internet)
WWW	World Wide Web (Rede Mundial de Computadores)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL.....	12
2.1	Considerações acerca da internet.....	12
2.2	O papel da internet na concretização dos direitos fundamentais	13
2.3	A internet como Direito Fundamental Material.....	15
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL E AO REDOR DO GLOBO	18
3.1	O Marco Civil da Internet.....	19
3.2	O direito fundamental de acesso à internet pelo mundo.....	21
4	PANORAMA GERAL DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL.....	26
4.1	Surgimento da internet no país.....	26
4.2	Atual cenário em números.....	27
4.3	Atuação estatal mediante políticas públicas.....	30
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL FRENTE A PROTEÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

ACCESS TO THE INTERNET AND ITS FUNDAMENTAL VALUE AGAINST THE PROTECTION OF THE BRAZILIAN STATE

Autor (PONTES, Jackgleydson Alex Tavares de)*

RESUMO

Tendo em vista o importante papel que a internet desempenha na atual mecânica das relações humanas, estando presente nos mais diversos setores que compõem a nossa sociedade, o estudo acerca de sua proteção como direito universal é justificável, visto que uma possível privação de acesso a esse meio, traz para o indivíduo, expressiva dificuldade no processo de execução das atividades mais simples do cotidiano, colocando-o em uma condição de desigualdade de oportunidades. Dessa forma, não apenas o simples acesso à internet, mas a sua prestação com qualidade, deve ser objeto de proteção político-jurídica pelo Estado. Diante do exposto, objetivou-se com a presente pesquisa, averiguar se o Estado brasileiro tem assegurado aos seus nacionais o direito fundamental de acesso à internet. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com procedimento de pesquisa documental e bibliográfico, utilizando-se uma abordagem quali-quantitativa. Em um primeiro momento, buscou-se apresentar a condição de valor fundamental que o acesso à internet possui e conhecer o tratamento jurídico que o direito de acesso à rede virtual detém no Brasil e no mundo. Por fim, analisar através de dados, o cenário em que o povo brasileiro se encontra em relação ao acesso à respectiva ferramenta. Como consequência disso, nota-se que o presente trabalho proporcionou verificar que o direito de acesso à internet no Brasil não está previsto formalmente na Constituição de 1988, todavia em virtude da abertura constitucional do art. 5º, § 2º da CRFB/88 e o fato do concernente direito decorrer diretamente de outros direitos fundamentais, ele pode ser entendido como um direito materialmente fundamental. Posteriormente, percebeu-se que o Marco Civil da Internet é o principal dispositivo normativo que reconhece formalmente o direito subjetivo ao acesso à internet em âmbito nacional e, por último, verificou-se que as camadas mais baixas da população, juntamente com as pessoas que moram na zona rural são as que mais sofrem com a ausência de acesso à rede mundial de computadores, o que impõe a constatação de que apesar do grande histórico de políticas públicas que fomentam o acesso à internet no Brasil o atual cenário ainda apresenta uma grande desigualdade de acesso ao meio virtual.

Palavras-chave: Acesso à internet, direito fundamental, proteção estatal.

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

ABSTRACT

Given the important role that the internet plays in the current mechanics of human relations, being present in the most diverse sectors that make up our society, the study of its protection as a universal right is justifiable, since a possible deprivation of access to this environment, brings to the individual, expressive difficulty in the process of carrying out the simplest daily activities, placing him in a condition of inequality of opportunity. In this way, not only simple access to the internet, but its provision with quality, should be the object of political and legal protection by the State. Given the above, this research aimed to find out if the Brazilian State has ensured its nationals the fundamental right of access to the internet. The method used was the hypothetical-deductive, with documental and bibliographic research procedure, using a quali-quantitative approach. At first, we sought to present the condition of fundamental value that access to the internet has and to know the political-legal treatment that the right of access to the virtual network holds in Brazil and in the world. Finally, analyze through data, the scenario in which the Brazilian people find themselves in relation to access to the respective tool. As a result of this, it is noted that the present work provided verifying that the right to access the internet in Brazil is not formally provided for in the 1988 Constitution, however, due to the constitutional opening of art. 5, § 2 of CRFB/88 and the fact that the concerned right is essential and derives directly from other fundamental rights, it can be understood as a materially fundamental right. Subsequently, it was realized that the Marco Civil da Internet is the main normative device that formally recognizes the subjective right to access the internet at the national level and, finally, it was found that the lower layers of the population, together with people who live in rural areas are the ones who suffer most from the lack of access to the world wide web, which imposes the observation that despite the great history of public policies that promote internet access in Brazil, the current scenario still presents great inequality access to the virtual environment.

Keywords: Internet access, fundamental rights, state protection.

1 INTRODUÇÃO

Tida como um marco na história da humanidade, a internet teve como fato gerador a necessidade de desenvolvimento de uma ferramenta capaz de transmitir de forma segura, a troca de informações secretas do governo dos Estados Unidos, que em tempos de guerra fria, era constantemente ameaçada por outra potência presente na época, a antiga União Soviética. De modo bem mais diversificado do que no seu contexto de criação, a internet é hoje um dos principais pilares que sustentam a atual mecânica da sociedade, estando presente nos mais diversos setores, tais como o: educacional, econômico, cultural, político, social. Logo, uma respectiva falta de acesso a esse meio, pode trazer inúmeros empecilhos para o pleno desenvolvimento das atividades cotidianas do indivíduo.

Nesse sentido, não apenas o simples acesso à internet, mas a sua prestação com qualidade, é objeto de proteção político-jurídica ao redor do mundo, onde o Estado com o auxílio da iniciativa privada exercem a função de democratizar o ingresso do cidadão ao mundo virtual. Dentro dessa temática, inúmeras entidades internacionais juntamente com a opinião de grandes doutrinadores, defendem o posicionamento de que além de o acesso à internet se configurar como um direito, este seja entendido como de caráter fundamental humano.

Em relação ao âmbito brasileiro, o direito de acesso à internet já é há muitos anos matéria de discussão por parte de estudiosos e doutrinadores do país, os quais têm desempenhado papel importante no desenvolvimento do tema, com análises acerca da importância do respectivo direito e o desempenho assecuratório do Estado brasileiro.

Quanto a questão do ordenamento jurídico pátrio, temos que o acesso à internet não possui qualquer menção direta na Constituição Federal de 1988, sendo tratada em dispositivos infralegais, tais como a Lei de nº 12.965/14, que institui o Marco Civil da Internet. O interesse despertado pelo tema, advém da necessidade de vislumbrar o acesso à internet como um instituto imprescindível para o desempenho pleno da cidadania nos tempos atuais.

Considerando as alegações referidas, questionamos: o Estado brasileiro tem assegurado aos seus nacionais o direito fundamental de acesso à internet?

Evidenciamos como hipótese, que por meio das políticas públicas que fomentam o acesso à internet no Brasil, aliadas a atual proteção conferida pelo ordenamento jurídico pátrio sobre a matéria, o Estado tem assegurado a todos os nacionais o direito fundamental de acesso à ferramenta digital. Outra hipótese trabalhada, é que apesar da estrutura de políticas públicas que buscam assegurar o acesso à internet e a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao respectivo direito fundamental, muitos brasileiros não possuem o acesso à rede virtual.

No que se refere ao Objetivo principal da pesquisa, este trabalho pretende verificar se o Estado brasileiro tem assegurado aos seus nacionais o direito fundamental de acesso à internet. No que tange os objetivos específicos, aspiramos demonstrar a condição de valor fundamental que acesso à internet possui e conhecer o tratamento jurídico que o acesso à rede virtual detém no Brasil e no mundo. Por fim, analisar através de dados, o cenário em que o povo brasileiro se encontra em relação ao acesso à ferramenta.

No tocante à metodologia, este trabalho constituirá em uma análise descritiva, utilizando para o estudo dos objetivos, a abordagem quali-quantitativa. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual se efetiva a partir de uma hipótese sobre o tema proposto, para no decorrer do trabalho compreender se tal

hipótese é comprovada ou refutada. Dentre os métodos procedimentais que serão empregados, há o bibliográfico e o documental. O primeiro diz respeito a utilização de fontes bibliográficas, utilizando-se de livros, artigos científicos e produções acadêmicas acerca da temática. O segundo refere-se a utilização da legislação, da jurisprudência, de tabelas, gráficos e pesquisas.

Em relação a estruturação da pesquisa, esse será dividido em quatro tópicos. A priori, há o estudo introdutório sobre o tema, em seguida, a pesquisa volta-se para o estudo do acesso à Internet e seu valor fundamental. O terceiro tópico tende a ótica do trabalho para a proteção do acesso à internet no Brasil e ao redor do planeta. Por fim, ainda analisaremos o panorama geral do acesso à internet no Brasil.

2 O ACESSO À INTERNET E SEU VALOR FUNDAMENTAL

2.1 Considerações acerca da internet

Em busca de uma melhor compreensão do presente trabalho e em função de suas especificidades, faz-se necessário o conhecimento prévio de alguns aspectos gerais acerca da internet e seu funcionamento, o qual proporcionará uma familiarização adequada para as perquirições posteriores sobre a análise do problema em específico. Inicialmente, a internet não deve ser entendida ou limitada a World Wide Web - WWW¹, a qual figura exclusivamente como uma aplicação que possibilita ao usuário o acesso à infinitos sítios virtuais, os quais se ligam por meio de Links². De igual natureza, temos como exemplos os serviços de e-mail, transferências de arquivos e mensageiros instantâneos, que figuram meramente como aplicações presentes na plataforma.

De uma perspectiva bem mais ampla, a internet constitui-se em uma rede mundial de dispositivos computacionais interligados entre si, que fazem uso de um conjunto próprio de protocolos, denominados de padrão TCP/IP - (Transmission Control Protocol/Internet Protocol)³ para sua comunicação. Respectivo conjunto de protocolos, são os responsáveis por padronizar e conseqüentemente possibilitar a comunicação dos inúmeros dispositivos tecnológicos, (celulares, notebooks, tablets) independente de seu hardware⁴, localização geográfica, sistema operacional ou linguagem.

Nesse sentido, além do usuário necessitar de um dispositivo eletrônico compatível com a tecnologia para o efetivo acesso à rede, torna-se necessário a conexão desse gadget⁵ a um serviço de internet, o que ocorre normalmente com a contratação de um provedor de acesso disponível na região. Em relação a esse

¹ Rede Mundial de Computadores (Tradução nossa).

² Link é uma palavra em inglês que significa elo, vínculo ou ligação. No âmbito da informática, a palavra link pode significar hiperligação, ou seja, uma palavra, texto ou imagem que quando é clicada pelo usuário, o encaminha para outra página na internet, que pode conter outros textos ou imagens. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/link/>>.

³ Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo da Internet. (Tradução nossa). TCP/IP significa protocolo de controle de transmissão/protocolo da internet (Transmission Control Protocol/Internet Protocol). TCP/IP é um conjunto de regras padronizadas que permitem que os computadores se comuniquem em uma rede como a internet. Disponível em: <<https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-tcp-ip#topic-1>>.

⁴ É todo componente físico interno e externo dos aparelhos eletrônicos (computador, celular, dentre outros).

⁵ Este termo é utilizado na modernidade para designar/nomear dispositivos eletrônicos portáteis.

procedimento, diversas são as tecnologias que podem ser empregadas no processo de transmissão do sinal de internet do provedor para o usuário final.

Do início do serviço de internet comercial no Brasil em 1995, até meados dos anos 2000, a principal tecnologia de conexão do serviço foi o chamado sistema dial-up, conhecido popularmente como internet discada, que consistia na utilização da estrutura da linha telefônica como meio condutor de transmissão. Possuía como características a baixa velocidade, limitada à 56 Kbps - Kilobits por segundo⁶, instabilidade do serviço, e quando em uso, a linha telefônica ficava ocupada, o que impedia a utilização simultânea do telefone fixo.

Com a crescente demanda de serviços e a constante evolução tecnológica, a chamada internet banda larga surgiu, chegando ao país no ano 2000. É de se ressaltar, que a internet banda larga não é uma espécie de conexão, mas sim, uma classificação da internet que possui como características velocidade não inferior à 128Kbps, uma maior estabilidade no acesso, e em seu uso, não ocupa a linha telefônica. As tecnologias atuais de transmissão do sinal de internet, pertencem a respectiva classe, como é o caso das redes móveis 3G,4G e 5G, a internet via satélite, via cabo e a fibra óptica, sendo esta última uma das mais difundidas nos últimos tempos, pois proporciona uma alta velocidade de transmissão, não sofre interferências externas e possui uma alta resistência a agentes químicos e a mudanças de temperatura.

Um outro aspecto relevante acerca das características gerais da internet, diz respeito a inexistência de um governo ou órgão centralizado, que a nível mundial, regule suas aplicações ou políticas de uso, uma vez que a internet é construída por inúmeras outras redes menores interconectadas. Na atualidade, apenas o *Internet Protocol* (IP) e o *Domain Name System* (DNS) são definidos e coordenados por uma organização mantenedora, que é a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN). Em nosso país, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) é o órgão responsável pela coordenação e integração de iniciativas do serviço de internet em nosso território, e é composto pelo governo, terceiro setor, empresas e a comunidade científica. Dentre as suas atribuições estão a administração dos domínios com a terminação '.br', a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil e a promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, que estimulam sua disseminação em âmbito nacional. (CGI.BR, 2021).

No que diz respeito à internet em números, cerca de 4,8 bilhões de pessoas usam a ferramenta em todo o mundo, o que equivale a quase 61 % da população mundial segundo o relatório produzido pelas agências We Are Social e a Hootsuite em julho do corrente ano. Outras informações, salientam que 92.1% dos usuários que acessam a internet o fazem por meio de dispositivos móveis, e em média, o tempo diário na ferramenta é de 7 horas. Vale ressaltar que segundo o relatório, de julho de 2020 a julho de 2021 houve um crescimento de 257 milhões de usuários da ferramenta virtual, registrando um crescimento anual de cerca de 6%. (KEMP, 2021).

2.2 O papel da internet na concretização dos direitos fundamentais

A discussão acerca do acesso à internet e sua relevância na vida do cidadão não é um fenômeno relativamente novo. Desde a década de 1990, variados foram os conceitos trabalhados pela comunidade científica sobre a temática, tendo como

⁶ É um termo utilizado para medir a velocidade da internet.

destaque, o chamado “digital divide”, que consistia na afirmação da presença de uma verdadeira desigualdade social, advinda do não acesso a computadores ou a internet por parte de um grupo. Respectiva corrente de pensamento, teve como início o EUA e países da Europa, mas já a partir dos anos 2000, a matéria obteve relevância na agenda política internacional, chegando ao Brasil. (SILVA, 2020, p.07).

Em âmbito nacional, o termo digital divide é regularmente traduzido no sentido de “exclusão digital”, todavia, seu sentido não pode ser limitado ao entendimento de déficit do ser humano a utilização das tecnologias. O debate sobre o acesso à internet e sua estreita relação com a inclusão social, encontra considerável alicerce na literatura científica, com inúmeros trabalhos nos campos das ciências sociais aplicadas, humanas e exatas, o que corrobora com o entendimento de que os desdobramentos do uso da internet vão além de uma perspectiva limitada ao seu meio. Nesse sentido, a internet nos dias atuais é tida como ferramenta de importância primária para o funcionamento e desenvolvimento da humanidade, atuando de inúmeras formas nos mais variados âmbitos da sociedade.

Dentro dessa perspectiva, a internet tem atuado como importante engrenagem propulsora de mudanças, que de forma massiva, modifica a visão que temos de sociedade. Em destaque, temos que o fenômeno tecnológico tem possibilitado novas expressões e formas de concretização de direitos estabelecidos em tratados internacionais ou no ordenamento jurídico nacional, principalmente no que se diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, dispostos no título II da Carta Magna de 1988. Nesse sentido, Ivan Hartmann em sua obra, afirma que a “Internet não pode ser vista como apenas mais uma tecnologia. Trata-se de um meio de comunicação que instituiu uma nova esfera pública, criando um fenômeno social, que impactou a realização de diversos Direitos Fundamentais” (HARTMANN, 2007, p.28)

Aliado a esse entendimento, alguns direitos já são totalmente dependentes do acesso à internet, ideia que foi intensificada em meio a pandemia da Covid- 19. De início, temos como exemplo o acesso ao Poder Judiciário, que desde a entrada em vigor da Lei de nº 11.419 em 2007, tem instituído em toda a sua estrutura, o chamado Processo Judicial Eletrônico (PJE), a fim de diminuir os custos da atividade jurisdicional, dar maior transparência as ações, aumentar a velocidade de tramitação dos processos e conseqüentemente ampliar o acesso à justiça.

De lá pra cá, relevantes esforços foram empregados nesse sentido, onde os Tribunais Superiores e Regionais, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, a Justiça do Trabalho, bem como a Justiça Federal, vêm gradativamente por meio de portarias, resoluções e instruções normativas, regulamentar a digitalização total de processos físicos em vários estados da federação, além de disponibilizar por meio de seus portais virtuais um grande leque de serviços destinados ao atendimento dos cidadãos. Dessa maneira, fica evidente o crescente movimento que o judiciário tem passado, dependendo cada vez mais da Internet no processo de aperfeiçoamento e conseqüente melhoria na disponibilização do seus serviços à comunidade.

De forma semelhante, o direito à saúde tem sido transformado através das possibilidades que a internet dispõe. Entre 2020 e 2021, a telemedicina, a qual se configura como a prática médica realizada a distância por qualquer meio comunicativo, superou a marca de 7,5 milhões de atendimentos no Brasil. Sobre esse total, 87% foram de primeiras consultas, o que contribuiu na diminuição de idas e filas nos hospitais, tornando o serviço mais célere, seguro e ampliando o acesso a assistência à saúde em todo o país. Vale ressaltar, que a telemedicina foi autorizada

em função da crise sanitária gerada pela covid-19, contudo, já existe projeto de lei que vise sua regulamentação, possibilitando a sua prática em um cenário pós pandêmico.

No que diz respeito a educação, a internet tem possibilitado uma maior oferta de conteúdo para população, com sistemas de educação a distância que possibilitam o acesso daqueles que não possuem respectivo direito, quer seja em função de problemas estruturais, tais como a inexistência de estabelecimentos de ensino ou a carência de professores qualificados, ou na situação particular, por exemplo, de o indivíduo não possuir compatibilidade de horários com o ensino regular, fato que é solucionado com a possibilidade do ensino remoto em plataformas que disponibilizam o aprendizado a qualquer tempo.

Com a crise sanitária da covid-19, a necessidade do distanciamento social se fez presente, o que obrigou uma nova configuração do ensino em todo país. Tal realidade, transformou por completo a rotina da classe estudantil, que foi obrigada a se adaptar as novas nuances do aprendizado remoto. Dessa maneira, o não acesso à internet em tempos de pandemia, também significou o não acesso à educação.

Afora essa questão, inúmeros serviços prestados pelo Estado têm saído do mundo físico para o mundo digital. É o caso dos documentos oficiais digitais, que tem ganhado cada vez mais força e alternativas. Atualmente, todos os principais documentos oficiais possuem uma versão digital, que normalmente necessita de um smartphone com acesso à internet para o download de um aplicativo específico do documento pretendido. Sua utilização não é obrigatória na grande maioria das opções, contudo, o Certificado de Registro Veicular (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) desde o ano de 2020 só está disponível na versão digital, CRLV-e, o que pode indicar, um movimento de transformação total de todos os outros documentos para sua versão não física. (CARRIJO,2021).

Ademais, consideráveis outros direitos possuem relação íntima com a internet, como é o caso dos direitos a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito de participação popular, que sem o acesso a ferramenta digital nos dias atuais, possuem um campo muito reduzido de atuação, desperdiçando a capacidade catalisadora que a internet guarda. Tal realidade, demonstra o atual estado de dependência que a sociedade possui para com esse novo meio de comunicação, que se firma cada vez mais, como um ambiente próprio a concretização de direitos.

2.3 A internet como Direito Fundamental Material

Tendo em mente os fatos apresentados anteriormente, além de outras possíveis considerações acerca da capacidade transformadora que a internet possui, oportuna indagação se apresenta em nosso estudo. Seria o acesso à internet um direito fundamental? No exame de possíveis respostas à questão, percebe-se a necessidade de compreensão prévia relativa aos direitos fundamentais.

Nessa direção, quando dialogamos acerca de direitos fundamentais, seguimos o entendimento do constitucionalista Dirley da Cunha Júnior, o qual argumenta, que tais direitos são na verdade direitos humanos positivados nas constituições estatais, in verbis:

Os direitos fundamentais são direitos assentes na ordem jurídica. São direitos que, embora radiquem no direito natural, não se esgotam nele e não se reduzem a direitos impostos pelo direito natural, pois há direitos

fundamentais conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletivas (direitos das famílias, das associações, dos sindicatos, dos partidos, das empresas, etc.) e muitos deles são direitos pura e simplesmente criados pelo legislador positivo, de harmonia com as suas legítimas opções e com os condicionamentos do respectivo Estado. (JÚNIOR, 2012, p. 571).

Quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais, Antônio Enrique Pérez Luño realiza importante contribuição, ao conceituar respectiva classe de direito como “un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas”⁷ (Texto original). Nesse sentido, a depender do contexto histórico que a sociedade está situada, novas formas de direitos fundamentais surgem, o que demonstra o caráter mutável desse grupo.

Vale destacar, que concernente modificação do seletivo grupo ocorre de modo evolutivo, onde não há a substituição de um direito por outro. A doutrina tem denominado tais avanços como “gerações” ou “dimensões”, sendo a última a mais adotada atualmente e a qual acreditamos ser a mais adequada, visto que o termo “geração” poderia desencadear a falsa ideia de sobreposição, o que não ocorre com os direitos fundamentais, os quais possuem caráter integrativo (COSTA, 2018).

Nesse sentido, quanto as dimensões do direitos fundamentais, Marcelo Novelino (2016) sintetiza em sua obra:

Os **direitos fundamentais de primeira dimensão** (ou geração), ligados ao valor liberdade, surgiram com as primeiras constituições escritas, cujos textos consagraram os direitos civis e políticos. Nas revoluções liberais ocorridas no final do Século XVIII, a principal reivindicação da burguesia era a limitação dos poderes do Estado em prol do respeito às liberdades individuais.

(...).

Os **direitos fundamentais de segunda dimensão** (ou geração), ligados à igualdade material, compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais, a despeito de serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX.

(...).

O surgimento **de direitos fundamentais de terceira dimensão** (ou geração), ligados à fraternidade (ou solidariedade), é atribuído à constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres.

(...).

Os **direitos fundamentais de quarta dimensão** (ou geração), segundo Bonavides (1996). compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social, sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política, responsável por introduzir, no âmbito jurídico, os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. (NOVELINO, 2016, p. 272-273)

Ainda nessa perspectiva de análise, alguns autores alegam a existência de uma quinta dimensão de direitos fundamentais. Paulo Bonavides, defende o direito à paz como expressão de quinta dimensão, colocando-o em situação autônoma e

⁷ “um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, eles especificam as demandas de dignidade humana, liberdade e igualdade”. (Tradução nossa). (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion. 5ª ed. Madri: Tecnos, 1995, p. 48 apud HARTMANN, Ivan Alberto Martins, 2007, pág. 3).

relevante juridicamente, o qual ainda deve ser positivado nos textos constitucionais (NOVELINO, 2016, p. 273). Já autores como Augusto Zimmermann, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Antonio Wolkmer, defendem a ideia de que os direitos de quinta dimensão tratam de aspectos à realidade virtual e à cibernética em geral, “mediante os desafios impostos pela sociedade tecnológica, a imensa e açodada capacidade de difusão de informações e o grande desenvolvimento da Internet” (TRALDI; MARMORE, 2020, p.7).

Feita as devidas considerações, passemos agora ao entendimento acerca do acesso à internet e seu enquadramento enquanto direito fundamental no contexto brasileiro.

Com base na concepção antes exposta de Antônio Enrique Pérez Luño relativa aos direitos fundamentais, além da ideia de que os respectivos direitos são fruto de um determinado contexto histórico, foi apresentado ao corrente trabalho critérios capazes de respaldar o enquadramento de um direito ao status de fundamental. Diante dessa compreensão, ações ou instrumentos que possibilitem a concretização dos princípios da dignidade, liberdade e igualdade humana a cada tempo, serão considerados direitos de caráter fundamental. De modo similar a esse entendimento, Dirley da Cunha Junior entende como critério determinante de um direito à qualidade de fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana (CUNHA, 2012, p. 572).

De maneira a partilhar dos ensinamos dos autores, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana enquanto critério, a internet é hoje uma dos principais meios de acesso a efetiva prática de outros direitos fundamentais, como evidenciado no tópico anterior. Ademais, a respectiva ferramenta tecnológica, proporciona ao indivíduo possibilidades de desenvolvimento em variados setores da vida humana, de uma forma nunca antes vista, uma vez que a oferta de conteúdo é ampla, célere e fomentada a todo momento. Nesse sentido, o acesso à internet é hoje elemento de primeira ordem na consecução da dignidade da pessoa humana, pois igualmente manifesta o caput do art 7º do Marco Civil da Internet – Lei de nº 12.965/14, é parte essencial para o exercício da cidadania.

O professor Ivar Hartmann, em importante pesquisa acerca do tema tratado, sustenta a ideia de que o direito de acesso à internet tem como principal fonte geradora os valores da cidadania e da dignidade humana. Em seus estudos, o autor aduz que o acesso à internet possui íntima relação com a cidadania em seu aspecto de defesa, no que toca os direitos políticos, principalmente como meio de controle da atuação estatal por parte dos cidadãos. Ainda, representa importante recurso para concretização da liberdade de expressão na perspectiva do relativo direito. Hartmann menciona, que o direito de acesso à internet também pode ser justificado pelo valor da dignidade da pessoa humana, visto que a ferramenta é inerente a realização das exigências factuais que solidificam o respectivo fundamento. (HARTMANN, 2007, p. 23).

Comungamos ainda com a continuidade do pensamento do autor a respeito do acesso à internet e seu valor fundamental, o qual defende o posicionamento do respectivo direito na classe da ordem constitucional brasileira em função do preenchimento de alguns requisitos.

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona as diversas necessidades dos indivíduos brasileiros. Sua substância é bem definida, seu conteúdo guarda similaridade com os Direitos Fundamentais positivados no catálogo. Dessa forma, é equivalente aos direitos formalmente fundamentais. Ainda, guarda relação próxima e

decorre das exigências dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana. Trata-se, portanto, de um direito materialmente fundamental, fazendo parte da ordem constitucional brasileira conforme o disposto do artigo 5º, §2º, da Constituição. (HARTMANN, 2007, pág. 23).

Dentro dessa perspectiva de direito material fundamental, vale trazer a lume o entendimento doutrinário de Ingo Sarlet (2015), que argumenta quanto ao caráter de abertura a novos direitos que a Constituição Federal brasileira de 1988 apresenta em seu art. 5º, § 2º, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Grifos nossos). (BRASIL, 1988)

Para Sarlet, presente norma atua como uma cláusula inclusiva, que afasta a ideia de taxatividade do catálogo constitucional de direitos. Tem em seu raciocínio, que embora determinado direito não esteja expresso explicitamente na carta magna, ele será tido como materialmente fundamental se emanar de um, ou até mais direitos ou princípios expressamente consagrados no texto constitucional. (Sarlet, 2015).

Aliado a tais entendimentos, existe também no campo internacional expressões em defesa do caráter fundamental do acesso à internet. A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou no ano de 2011 que o acesso à internet é um direito humano e que restringir a população do seu acesso é uma afronta direta a tal direito, além de significar uma violação ao art. 19, §3º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Já no ano de 2016, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução A/HRC/32/L.20, a qual reafirma o posicionamento da ONU na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito virtual e consequentemente a defesa da não restrição de uso da ferramenta pela população. Vale ainda ressaltar, que o Brasil é signatário da respectiva resolução.

3 A PROTEÇÃO DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL E AO REDOR DO GLOBO

Análoga a outras expressões do conhecimento, a ciência jurídica tem se modificado a medida em que a humanidade se desenvolve, acompanhando a evolução da sociedade. Desse modo, podemos afirmar que o direito é dinâmico e relativo, no qual se relaciona com o momento e o ambiente em que está inserido. A relação direito e internet torna-se cada dia mais evidente e necessária, visto que o expressivo desenvolvimento tecnológico tem marcado o atual estágio da sociedade. No contexto brasileiro, conforme atestamos no tópico anterior, apesar de o direito de acesso à internet não estar formalmente previsto na constituição Federal de 1988, ele é tido como um direito materialmente fundamental em função de a internet ser necessária ao alcance de outros direitos fundamentais.

Ainda, o direito digital e eletrônico se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, que por meio de leis, decretos e resoluções,

regulamentam o complexo ambiente virtual. Respectiva legislação específica, advém das características próprias da rede virtual, a qual proporciona novas formas de relações jurídicas. Furto de dados pessoais, crimes de opinião, divulgação de informações privadas, são apenas alguns dos desafios que o ambiente digital proporciona as instituições jurídicas, as quais devem atuar de maneira a regulamentar e proporcionar a segurança jurídica dos usuários.

Nesse contexto, uma das primeiras leis específicas que versam sobre o mundo virtual no Brasil é a Lei de nº 12.737, sancionada em 2012 e conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Referente instituto jurídico, trata da invasão de dispositivos informáticos, e acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, além, de modificar os artigos 266 e 298. Outro diploma normativo sancionado no mesmo ano, foi a Lei de nº 12.735, que determinou a estruturação e especialização das polícias judiciárias para combate a delitos no âmbito da internet.

Já no ano de 2013, o Decreto 7.962 veio de forma a regulamentar o comércio eletrônico (e-commerce) no Código de Defesa do Consumidor, trazendo mais segurança jurídica as relações comerciais realizadas no ambiente virtual. Podemos apontar como principais preocupações trazidas pelo decreto, em seu art. 1º, a disponibilização de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, o atendimento facilitado ao consumidor e o respeito ao direito de arrependimento.

Apesar da inegável importância dos institutos jurídicos anteriormente explanados no contexto da internet no Brasil, inexistia no ordenamento jurídico nacional, disposição legal destinada a regular de forma geral o uso da internet no país. Dessa forma, em abril de 2014 surge no direito brasileiro a Lei de nº 12.965, denominada de Marco Civil da Internet e também conhecida como “Constituição da Internet”. O importante instituto jurídico, trouxe a previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim como, prescreveu diretrizes para atuação do Estado frente à matéria. Em função de sua importância para o presente estudo, abordaremos de forma mais detalhada respectivo instrumento jurídico posteriormente.

Importa mencionar, que no ano de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada, a qual entrou em vigor apenas em setembro de 2020. Relevante mecanismo normativo, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais dos usuários da rede, garantindo ao cidadão um maior controle sobre suas informações pessoais através da obrigatoriedade de seu consentimento para coleta e uso de seus dados pessoais por parte de empresas ou terceiros. Em síntese, sua atuação está votada para a proteção dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade ligados a pessoa natural.

3.1 O Marco Civil da Internet

Inicialmente, o Marco Civil da Internet tem como destaque, a ampla participação da sociedade civil brasileira, que através de debates, audiências públicas, seminários e o próprio espaço virtual, contribuíram na construção do texto normativo. Nesse sentido, um das principais características da “constituição da internet” é a sua essência democrática, presente em seu processo de criação. Outro ponto marcante sobre a respectiva norma, é a mudança de direção que o acesso internet sofreu no Brasil, visto que, até a edição do referido diploma, o acesso era guiado por políticas e interesses do mercado, existindo pouca participação do Estado na regulação da matéria. Sobre o tema, Guilherme Damásio Goulart explica:

O Marco Civil da Internet aparece como uma resposta da própria sociedade brasileira que anseia pela proteção e tutela de direitos relacionados com as novas tecnologias da informação. Além do mais, é por meio do Marco Civil que a promoção do direito de acesso à Internet é formalmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Tal circunstância, por si só, justifica sua aprovação e também sua importância. (GOURLART, 2012, p.16)

Referente posicionamento, não é sem razão. O marco Civil da Internet é o primeiro dispositivo normativo brasileiro, que reconhece formalmente em seu art. 4º, inciso I, o direito subjetivo ao acesso à internet para todos os cidadãos brasileiros e ainda a disposição que o uso da internet no Brasil deve possibilitar o direito de acesso a todos, in verbis:

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (Grifos nossos). (BRASIL, 2014)

Uma importante discussão acerca do dispositivo legal em comento, é a realizada pelo jurista George Salomão Leite (2014), a qual consiste na análise da natureza jurídica do respectivo artigo, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade. Em seu estudo, o autor apresenta as principais classificações de eficácia normativa existentes na doutrina brasileira, tendo como destaque as idealizadas por Carlos Ayres Britto, Celso Ribeiro Bastos e José Afonso da Silva. Argumenta ainda, que apesar de tais classificações terem sido formuladas originalmente tendo como base as normas constitucionais, inexistente impedimento de que os respectivos ensinamentos também sejam aplicados à normas de natureza infraconstitucional. Termina, classificando a presente norma no campo da eficácia limitada, tendo em vista que para sua concretização, faz-se necessário a “implementação de um grande aparato tecnológico para efeitos de colocar o sinal à disposição de todos, afora a disponibilização de máquinas e equipamentos que permitam a conexão e uso da internet” (LEITE; LEMOS, 2014. p. 252-253).

De modo a fomentar a universalização de acesso à rede, o Marco Civil da Internet, traz ainda em seu art. 7º o regramento de que o acesso à internet é de cunho essencial ao exercício da cidadania. Não obstante, encontra-se ainda no mesmo dispositivo legal os arts. 24 e 28, que respectivamente trazem diretrizes de atuação das entidades políticas para o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet e da obrigação do Estado de formular e fomentar estudos, além de traçar planos e estratégias com o objetivo de desenvolvimento da internet no país.

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

(...);

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

(...);

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

(...).

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, observa-se que o direito de acesso à internet alcança com o Marco Civil da Internet sua posição formal no ordenamento jurídico brasileiro, colocando o Estado no papel de agente concretizador de relativo direito. Nota-se ainda, a preocupação clara na consideração da proteção do acesso à internet como direito fundamental, de modo que em inúmeros trechos do texto de lei, há uma relação direta com direitos formalmente constitucionais, tais como a liberdade de expressão, o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade (BRASIL, 2014).

3.2 O direito fundamental de acesso à internet pelo mundo

De maneira a situar o atual tratamento jurídico do direito de acesso à internet no Brasil, torna-se fundamental no corrente estudo, identificar as manifestações desse direito no campo internacional. É importante ressaltar, que o presente tópico não tem por finalidade ser exaustivo, mas sim, apresentar os principais exemplos de expressões jurídicas, que norteiam a atuação de alguns países quanto ao tema. Para esse fim, utilizaremos o desenvolvimento jurisprudencial e normativo das respectivas nações, que de diferentes formas, atestam o caráter de direito fundamental que a internet possui na vida do ser humano.

No ano de 2009, o Conselho Constitucional Frances, que é a mais alta corte em assuntos constitucionais da França, julgou através da *Décision 2009-580 DC - 10 de juin de 2009*, a constitucionalidade dos arts. 5º, 10º e 11º da *Lei nº 2009-669*, também conhecida como Lei HADOPI, que promove a disseminação e proteção das criações intelectuais no ambiente virtual. De forma a atingir os fins do respectivo instituto normativo, houve a criação de um órgão administrativo independente, denominado *Haute autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet* (HADOPI) ou Alta autoridade pela difusão de obras e proteção de direitos na internet, em tradução livre.

Em um dos pontos tratados pela referida norma, é atribuído legalmente à HADOPI prerrogativas concernentes a interrupção do acesso à internet de indivíduos investigados pela prática de infrações a direitos intelectuais cometidas na rede. Conforme a legislação, se após a realização de duas notificações o indivíduo persistir na continuidade das infrações, poderá o seu acesso ser bloqueado, pelo prazo de dois meses a um ano. Conforme se depreende do fragmento abaixo:

L. 331-27: Quando for observado que o assinante violou a obrigação definida no artigo L. 336-3 no prazo de um ano após receber uma recomendação enviada pela comissão de proteção de direitos e acompanhada por uma carta entregue contra assinatura ou qualquer outro meio capaz de comprovar a data de envio da presente recomendação e da sua recepção pelo subscritor, a comissão pode, após procedimento contraditório, pronunciar-se, em função da gravidade das violações e da utilização do acesso, uma das seguintes sanções:

1 ° A suspensão do acesso ao serviço por um período de dois meses a um ano, juntamente com a impossibilidade do assinante de se inscrever durante o mesmo período em outro contrato de acesso a um serviço de

comunicação online ao público com qualquer operadora; (Tradução nossa) (FRANÇA, 2009)⁸

Relativa disposição, foi considerada incompatível pelo Conselho Constitucional Frances, que numa interpretação moderna dos direitos pertinentes a liberdade de expressão estabelecidos no art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, declarou que o direito de acesso aos atuais meios de comunicação (lê-se internet) são uma implicação direta da alusiva liberdade, atuando aqueles como mecanismo importante no exercício da participação democrática e das liberdades comunicativas. In verbis:

Considerando que nos termos do artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos humanos mais preciosos: qualquer cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, exceto para responder pelo abuso desta liberdade nos casos previstos em lei"; que no estado atual dos meios de comunicação e tendo em vista o desenvolvimento generalizado dos serviços de comunicação online ao público, bem como a importância assumida por estes serviços de participação na vida democrática e na expressão de ideias e opiniões, este direito implica a liberdade de acesso a estes serviços; (Tradução nossa) (FRANÇA, 2009)⁹

Nesse sentido, apesar de uma não reconhecimento formal de que o direito de acesso à internet pertence à classe dos direitos fundamentais no contexto francês, o tratamento despendido pelo conselho constitucional, demonstra uma preocupação importante na salvaguarda do respectivo direito, uma vez que a restrição total de acesso à rede foi considerada inadmissível e contraria a direitos de natureza fundamental associados a liberdade de expressão e informação.

Semelhante ao caso francês, a *Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia da Costa Rica* na sentença nº 12.790 de 2010, julgou um recurso de amparo em oposição a atuação do Poder Executivo costa riquinho, que de modo injustificado, não observou os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei geral de telecomunicações (Lei nº 8.642) no processo de concessão de faixas de frequência de telefonia celular. A sentença, teve como base a própria Lei nº 8.642 e o fundamento de que o acesso as novas tecnologias e meios de comunicação, principalmente a internet, são de suma importância para o atual estágio da sociedade, qualificando a conexão a ferramenta em um direito fundamental:

⁸ L. 331-27: Lorsqu'il est constaté que l'abonné a méconnu l'obligation définie à l'article L. 336-3 dans l'année suivant la réception d'une recommandation adressée par la commission de protection des droits et assortie d'une lettre remise contre signature ou de tout autre moyen propre à établir la preuve de la date d'envoi de cette recommandation et celle de sa réception par l'abonné, la commission peut, après une procédure contradictoire, prononcer, en fonction de la gravité des manquements et de l'usage de l'accès, l'une des sanctions suivantes: 1° La suspension de l'accès au service pour une durée de deux mois à un an assortie de l'impossibilité, pour l'abonné, de souscrire pendant la même période un autre contrat portant sur l'accès à un service de communication au public en ligne auprès de tout opérateur; (Texto original) (FRANÇA, 2009)

⁹ Considérant qu'aux termes de l'article 11 de la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789 : "La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi " ; qu'en l'état actuel des moyens de communication et eu égard au développement généralisé des services de communication au public en ligne ainsi qu'à l'importance prise par ces services pour la participation à la vie démocratique et l'expression des idées et des opinions, ce droit implique la liberté d'accéder à ces services; (Texto original) (FRANÇA, 2009)

Sobre este último punto, é preciso dizer que os avanços nos últimos vinte anos no campo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) revolucionaram o meio social do ser humano. Sem medo de mal-entendidos, pode-se afirmar que essas tecnologias têm impactado a forma como os seres humanos se comunicam, facilitando a conexão entre pessoas e instituições em todo o mundo e eliminando as barreiras do espaço e do tempo. Neste momento, o acesso a essas tecnologias passa a ser um instrumento básico para facilitar o exercício de direitos fundamentais como a participação democrática (democracia eletrônica), o controle cidadão, educação, liberdade de expressão e pensamento, acesso à informação e serviços públicos online, direito de interação com poderes públicos por meios eletrônicos e transparência administrativa, entre outros. **Inclusive, tem sido afirmado o caráter de direito fundamental de acesso a essas tecnologias, especificamente, o direito de acesso à Internet ou rede de redes.**

(...)

Neste contexto da sociedade da informação ou do conhecimento, impõe-se aos poderes públicos, em benefício dos administrados, promover e garantir, de forma universal, o acesso a estas novas tecnologias. (Grifos nossos) (Tradução nossa) (COSTA RICA, 2017).¹⁰

De maneira a prosseguir com o presente estudo, passemos a abordagem de expressões normativas em sentido formal presentes no ordenamento jurídico internacional, que fundamentam o caráter fundamental que o direito de acesso à internet detém. De início, a Estônia, um dos países mais conectados do mundo, aprovou através de seu parlamento no ano 2000, a chamada Lei de telecomunicações, que em seu artigo 5º adiciona o acesso à internet a classe de direito social, definindo-o como um serviço universal:

Artigo 5. - O conjunto dos serviços de telecomunicações especificado na subseção (1) desta seção inclui:

2) **serviço de internet universalmente disponível para todos os usuários, sem importar sua localização geográfica, a um preço uniforme.** (Grifos nosso) (Tradução nossa) (PSAILA, 2011)¹¹

¹⁰ En cuanto a este último punto, debe decirse que el avance en los últimos veinte años en materia de tecnologías de la información y comunicación (TIC's) há revolucionado el entorno social del ser humano. Sin temor a equívocos, puede afirmarse que estas tecnologías han impactado el modo en que el ser humano se comunica, facilitando la conexión entre personas e instituciones a nivel mundial y eliminando las barreras de espacio y tiempo. En este momento, el acceso a estas tecnologías se convierte en un instrumento básico para facilitar el ejercicio de derechos fundamentales como la participación democrática (democracia electrónica) y el control ciudadano, la educación, la libertad de expresión y pensamiento, el acceso a la información y los servicios públicos en línea, el derecho a relacionarse con los poderes públicos por medios electrónicos y la transparencia administrativa, entre otros. **Incluso, se ha afirmado el carácter de derecho fundamental que reviste el acceso a estas tecnologías, concretamente, el derecho de acceso a la Internet o red de redes.**

(...)

En este contexto de la sociedad de la información o del conocimiento, se impone a los poderes públicos, en beneficio de los administrados, promover y garantizar, en forma universal, el acceso a estas nuevas tecnologías. (Grifos nossos) (Texto original) (COSTA RICA, 2017).

¹¹ Article 5. - The set of telecommunications services specified in subsection (1) of this section comprises:

2) Internet service which universally available to all subscribers regardless of their geographical location, at a uniform price. (Texto original) (PSAILA, 2011)

Outro exemplo da condição jurídica do acesso à internet no campo internacional é o da Grécia, que possui um dos mais relevantes diplomas normativos no referido tema. A partir da emenda constitucional de abril de 2001, o art. 5A foi acrescido ao texto constitucional, onde houve o reconhecimento do acesso à informação digital ao patamar constitucional:

Artigo 5A 1. Todas as pessoas têm o direito à informação, na forma da lei. Restrições a esse direito podem ser impostas por lei apenas quando forem absolutamente necessárias e justificadas por razões de segurança nacional, combate ao crime ou proteção de direitos e interesses de terceiros. 2. Todas as pessoas têm o direito de participar da sociedade da informação. A facilitação do acesso à informação transmitida eletronicamente, assim como a facilitação da produção, troca e difusão da informação, constitui uma obrigação do Estado, em observância das garantias dos artigos 9º, 9A e 19. (Tradução nossa) (GRÉCIA, 2001, p. 18)¹²

Apesar de o excerto constitucional grego consagrar de forma explícita unicamente o direito fundamental a informação, não há qualquer impedimento interpretativo no que diz respeito ao reconhecimento do direito de acesso à internet a classe constitucional, consoante Víctor Augusto Lima de Paula (2014) que reúne em seu trabalho renomados posicionamentos favoráveis a esse entendimento, dentre os quais se destacam Spyropoulos e Fortsakis (2009) ao afirmar que o dispositivo constitucional em comento igualmente protege e efetiva o direito de acesso a vida digital, visto que para os autores, o direito de participação a tal meio figura como face do direito à informação:

A Constituição (art. 5A, §2º) também protege – como uma outra faceta do direito à informação – o direito de participar da sociedade da informação, ou no ‘cyber espaço’. Ela eleva ao nível de obrigação estatal a tarefa de facilitar o acesso à informação transmitida eletronicamente, e também a de facilitar a geração, troca e disseminação da informação, ressaltando a inviolabilidade da vida privada e familiar (art. 9º, da Constituição), a proteção pessoal em face do processamento dos dados pessoais (art. 9A, da Constituição) e a preservação da confidencialidade das comunicações (art. 9º, da Constituição). Essa norma determina que o Estado deve tomar medidas positivas – tais quais a introdução da tecnologia da informação no sistema educacional. (Tradução nossa) (SPYROPOULOS; FORTSAKIS, 2009, p. 224 apud PAULA, 2014, p. 112-113)¹³

¹² Article 5A: 1. All persons have the right to information, as specified by law. Restrictions to this right may be imposed by law only insofar as they are absolutely necessary and justified for reasons of national security, of combating crime or of protecting rights and interests of third parties. 2. All persons have the right to participate in the Information Society. Facilitation of access to electronically transmitted information, as well as of the production, exchange and diffusion thereof, constitutes an obligation of the State, always in observance of the guarantees of articles 9, 9A and 19. (Texto original) (GRÉCIA, 2001, p. 18).

¹³ The Constitution (Article 5A paragraph 2) also safeguards – as another special facet of the right to information – the right to participate in the information society, or in ‘cyber-space’. It elevates to the rank of an obligation of the state the task of facilitating access to information being transmitted electronically, and also facilitating the generation, exchange and dissemination of information, provided always that private and family lives remain inviolable (Article 9 of the Constitution), that persons are protected from the electronic processing of their personal data (Article 9A of the Constitution) and that the confidentiality of communication is preserved (Article 9 of the Constitution). This provision entails an obligation on the State to take positive measures – such as, for example, the

Outra questão debatido no trecho, diz respeito ao modo de atuação do Estado para a concretização do referido direito. De maneira complementar a análise já realizada, Igleazakis em seus estudos, conclui que o acréscimo do art. 5A, §2º a carta magna grega tem como consequência jurídica a obrigação de não intervenção do Estado no livre acesso do usuário as ferramentas existentes na internet (prestação negativa) e também a imposição de ações positivas do Estado, no sentido de garantir o acesso da sociedade ao mundo virtual. Nesse sentido:

Ainda, o art. 5A, §2º, estabelece um direito social que impõe uma obrigação ao Estado grego de tomar ação para promover a igualdade de acesso à sociedade da informação para todos. Nesse sentido, ele constitui a base legal para políticas de inclusão digital, como o financiamento da aquisição de equipamentos para os setores humildes da sociedade, o estabelecimento de centros comunitários com uso gratuito de tecnologias da informação e acesso à Internet, a implementação de programas de educação tecnológica. (...). (Tradução nossa) (IGLEAZAKIS, 2008, on-line apud PAULA, 2014, p. 114)¹⁴

Partindo para uma das mais recentes legislações a respeito do acesso à internet, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021), publicada no dia 17 de maio do corrente ano, de forma semelhante ao entendimento de Igleazakis quanto ao dispositivo constitucional grego, reconhece a dupla dimensão que o direito de acesso à rede possui, subordinando o poder público ao atendimento de prestações positivas e negativa de atuação. Em relação a dimensão positiva do Estado, o art.3,-2 da carta portuguesa enumera as políticas de fomento e promoção que o Poder Público deve desenvolver para universalização do acesso. Segue o texto de lei pertinente a temática:

Artigo 3º - 2

2 - Com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover:

[...]

b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;

c) A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;

d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;

introduction of information technology into the educational system. (SPYROPOULOS; FORTSAKIS, 2009, p. 224 apud PAULA, 2014, p.112-113)

¹⁴ Furthermore, Article 5A(2) establishes a social right, which lays down the obligation of the Greek State to take positive action in order to make equal and active access to the Information Society for all. In this sense, it constitutes a legal basis for policies of digital inclusion, such as funding of purchase of equipment for low-income social groups, establishing community centres providing free use of ICT and access to Internet and implementing ICT education programmes. (...). (Texto Original) (IGLEAZAKIS, 2008, on-line apud PAULA, 2014, p. 114).

- e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;
- f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;
- g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrônicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis; [...] (REPÚBLICA PORTUGUESA, 2021, on-line)

Quanto a prestação negativa do Poder Público, discorre o art. 5º ao proibir “a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei”. Dessa forma, o Estado deve ainda atuar como guardião de possíveis arbitrariedades destinadas a interrupção do serviço de internet, seja estas de origem pública ou privada.

Diante do exposto, fica evidente a preocupação dos legisladores portugueses na elaboração da carta, que fora o já exposto também trata de outras matérias ligadas a proteção jurídica no âmbito virtual. O recente reconhecimento do acesso à internet como direito humano a realidade portuguesa, demonstra e reforça a atual necessidade de afirmação do respectivo direito em todas as nações do mundo, visto que a internet é um “instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital” (REPÚBLICA PORTUGUESA, 2021, on-line).

4 PANORAMA GERAL DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL

4.1 Surgimento da internet no país

Os primeiros passos da internet no Brasil remontam o ano de 1987, em que o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) localizado no Rio de Janeiro e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) alcançaram o acesso à BITNET¹⁵ utilizando para esse feito a estrutura de cabos internacionais da Embratel, investimento custeado pelas próprias instituições de pesquisa. A conexão, tinha como objetivo principal a troca de e-mails e o compartilhamento de dados entre as instituições, ligando diretamente o LNCC a Universidade de Maryland e Fapesp a Fermi National Accelerator Laboratory (FERMILAB), instituições localizadas no Estados Unidos. Desta maneira, preliminarmente, o acesso a rede estava limitado ao ambiente acadêmico.

No ano seguinte, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) lançou o Alternex, o qual é considerado o primeiro provedor brasileiro de acesso à internet com funcionamento desvinculado do setor acadêmico. Contudo, foi a partir de 1989 com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) que o serviço de internet começou a ser planejado com a finalidade de uma abrangência nacional de atuação. Com o auxílio do Conselho de Pesquisa Científica (CNPq), foi implementado a primeira infraestrutura de conexão com alcance nacional, que de

¹⁵ BITINET é uma rede predecessora da internet que conectava universidades e instituições de pesquisa ao redor do mundo.

início foi utilizada para ligar universidades e centros de pesquisas por todo o país a BITNET mundial. Já no final de 1991, o modelo BITNET começou a ser substituído pelo padrão (TCP/IP), ou seja, a internet que utilizamos até os dias atuais.

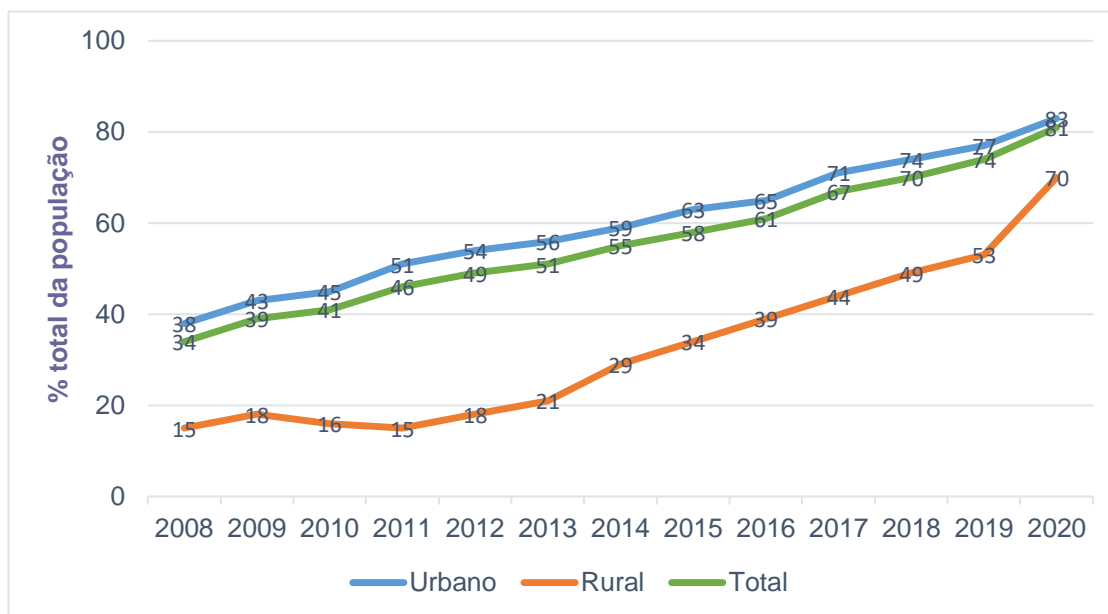
Com a conferência da ONU, Rio- 92, o primeiro grande evento com internet foi realizado no Brasil. Por meio da parceria ONU, RNP e Alternex a estrutura de conexão foi aperfeiçoada, o que possibilitou um grande impulso e divulgação da até então novíça ferramenta 'internet' como potencial meio de compartilhamento de dados. Por conseguinte, em dezembro de 1994 a internet comercial surge. De maneira experimental, a Embratel lança o serviço, escolhendo 5 mil usuários para a realização de testes da aplicação. Em maio do ano seguinte, o serviço começa a operar de forma definitiva, onde o acesso à internet é disponibilizado para o público em geral, mas de modo limitado, com a inclusão de 500 novos usuários a cada semana, visto que até então apenas a Embratel possuía a infraestrutura e exclusividade de comercialização do serviço.

Diante do respectivo cenário, o Ministério das Comunicações tornou pública através da Portaria de nº 148 naquele mesmo ano, a exploração comercial do serviço de internet por empresas privadas, retirando a exclusividade de distribuição da Embratel. Ainda em 1995, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) foi criado, com a finalidade de estabelecer diretrizes de uso e políticas de desenvolvimento da internet no país, além de difundir informações sobre os serviços e possibilidades que a ferramenta proporciona no desenvolvimento econômico e pessoal, no sentido de popularizar cada vez mais a ferramenta.

4.2 Atual cenário em números

Com a finalidade de apreciar o problema proposto no presente estudo, a análise de dados pertinentes ao acesso da população brasileira à internet torna-se indispensável. A utilização de tais informações, proporcionam à pesquisa o pilar para possíveis diagnósticos acerca da controvérsia motivadora do tema, além de possibilitar significativas contribuições à análise de outras questões, já que a dimensão do acesso a rede virtual envolve outros fatores, tais como o nível de desenvolvimento do país, classe social, localidade, escolaridade, entre outros.

Nesse sentido, salienta informar que o número de pessoas conectadas a rede mundial de computadores cresce a cada ano no Brasil, fenômeno este de escala global e motivado principalmente pela diminuição nos preços do hardware e no próprio serviço de acesso à internet (RESENDE,2016, p. 53). Concernente realidade, pode ser atestada através do gráfico abaixo, no qual o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) através de pesquisas com indivíduos com 10 anos ou mais de idade exhibe o crescimento de usuários de internet no Brasil de 2008 a 2020.

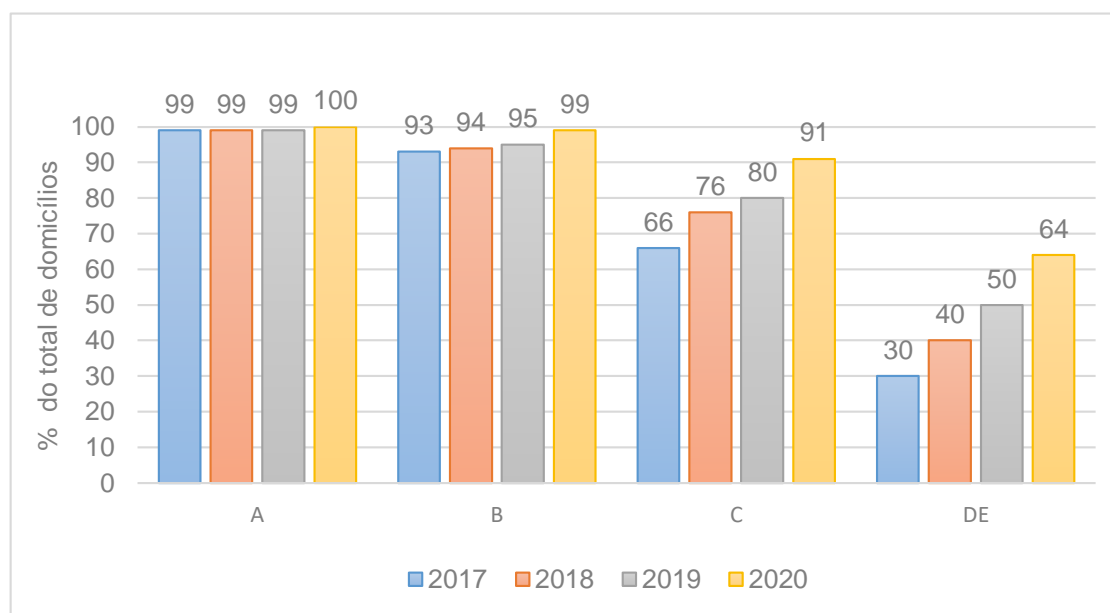
Gráfico 1: Usuários de Internet 2008-2020

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 – Metodologia adaptada). Gráfico: Feito pelo autor.

Ao analisarmos o gráfico, de 2008 a 2020, verifica-se que a porcentagem de usuários de internet mais do que duplicou na zona urbana e quase quintuplicou na zona rural em relação ao total da população dos respectivos grupos. Outro ponto de destaque, é que apesar de um expressivo crescimento do acesso na zona rural nesse período, ela ainda está 13% abaixo em comparação com a zona urbana.

De maneira mais clara, no ano de 2020 o número de usuários ativos na internet era de aproximadamente 152,5 milhões. Desse total, 134,5 milhões são da zona urbana e 18 milhões estão situados na zona rural. Posto isto, fica evidente a grande desigualdade de acesso entre os dois grupos, haja vista que apesar de a população rural total ser expressivamente menor comparada a total urbana, aquela ainda figura em níveis percentuais inferiores quando comparada a esta.

Ainda na referida pesquisa, outros parâmetros de análise são apresentados. Nesse sentido, quando a classe social foi a variável investigada, os domicílios com acesso à internet nas camadas sociais A, B, e C representam 100%, 99% e 91% respectivamente de suas totalidades, patamares distantes em comparação com a classe DE, no qual o serviço possui presença em apenas 64% de suas moradias.

Gráfico 2: Domicílios com acesso à Internet 2017-2020

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 – Metodologia adaptada). Gráfico: Feito pelo autor.

De modo semelhante ao que ocorreu na análise do Gráfico 1, a categoria menos desenvolvida foi a que mais cresceu em termos percentuais nos últimos anos, no entanto ela ainda se encontra em níveis bem inferiores em comparação as outras. Desse modo, o cenário de desigualdade em relação ao acesso à internet por parte da população também se apresenta aqui.

Outro ponto explorado na pesquisa e que fomenta o panorama geral de desigualdade no acesso à rede virtual no Brasil, dar-se em relação quanto ao acesso em função do grau de instrução. Na recente pesquisa, pessoas com nível superior, médio ou fundamental de ensino representavam mais de 70% da totalidade de indivíduos de cada grupo. Já aquelas pessoas analfabetas ou que cursaram apenas a educação infantil, tem níveis baixíssimos de acesso a rede virtual, com apenas 23% usuários. Sobre o existente cenário, Fábio Storino argumenta que, ao se falar do “nível de indivíduo, a gente pode dizer que o usuário de internet no Brasil é predominantemente urbano; escolaridade maior, principalmente médio e superior; tende a ter idade entre 10 e 45 anos; e sobretudo das classes mais altas, A e B” (RAQUEL, 2020, on-line).

Em vista disso, a falta de acesso à internet por parte da população é real e está presente justamente em um público que historicamente já sofre com outros problemas sociais. A privação de acesso a ferramenta, principalmente nos novos moldes que a pandemia impôs a sociedade, acaba por aumentar ainda mais desigualdades já latentes, tornando mais debilitável a situação de determinados grupos no que diz respeito a prática de direitos e na capacidade de transformação de sua realidade. Nesse sentido, Flávia Lefrève afirma que:

É importante que o pessoal dos Ministérios do Planejamento, da Economia e das Comunicações se reúnam e em enfrentem as dificuldades que boa parte brasileiros sofrem. Estamos diante de uma fossa digital enorme que

torna ainda mais vulnerável a situação dessas pessoas. (BRASIL DE FATO, 2021, on-line)

Em uma investigação de possíveis justificativas para o presente cenário de exclusão digital, compartilhamos o entendimento da Doutora Lúcia Mury Scalco, que afirma que tal fenômeno é amparado por três motivos principais: custo do equipamento ou serviço; indisponibilidade do serviço de internet na região; falta de conhecimento no manuseio dos dispositivos eletrônicos. (MAZON, 2021).

Tais alegações, são reforçadas a partir dos resultados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua com números de 2019, realizada pelo IBGE e divulgada em abril de 2021¹⁶. Nos domicílios sem acesso à internet, tiveram como razões principais para a falta do serviço, a inexistência de interesse em acessar a internet por 32,9 %, a avaliação do serviço como muito caro por 26,2%, a falta de conhecimento de uso da internet por 25,7% e a indisponibilidade do serviço na área do domicílio por 6,8%. Apesar de a pesquisa ter sido realizado em um contexto anterior a pandemia da covid-19, os dados apresentados equiparam-se aos resultados obtidos na pesquisa TIC domicílios 2020, que foi anteriormente discutida.

Outro questão levantada acerca de possíveis causas da exclusão digital no Brasil é a abordado pelo pesquisador e mestre Victor Hugo Pereira Gonçalves em sua dissertação de mestrado. Em sua análise acerca dos fatores que contribuíram para o presente cenário de exclusão digital, a atuação equivocada do Governo Federal no trato da questão é colocada como uma das mais importantes, ao afirmar que quando houve a privatização do setor de telecomunicações, as empresas do setor possuíam a liberdade na escolha de sua atuação territorial. De maneira que muitas dessas regiões possuem uma baixa atratividade econômica, várias delas foram colocadas de lado, o que impossibilitou o acesso desses grupos às tecnologias. (GONÇALVES, 2011)

Tencionado a contornar essa situação, o autor em seu estudo, propõe a criação de políticas públicas específicas com o objetivo de atenuar o quadro de desigualdade existente em nosso país. Baseado nessa perspectiva de solução, o tópico posterior do presente trabalho abordará as iniciativas e políticas públicas do Estado brasileiro, destinadas a democratização do acesso à internet em nosso território.

4.3 Atuação estatal mediante políticas públicas

Cumpramos observar preliminarmente, conforme os estudos de Valente (2012), que desde a segunda metade do século XIV, os Estados desempenharam papel importante para evolução dos meios de comunicação. Em seu pensamento, o autor emprega o raciocínio de Jambeiro quanto ao histórico de atuação estatal na área das telecomunicações, colocando o Estado como executor de três funções principais: proprietário, em vista de possuir o controle de centros de dados e explorar faixas do espectro eletromagnético igualmente emissoras de rádio e tv; promotor, pois constrói estratégias públicas para o desenvolvimento do setor, concedendo incentivos e subvenções; regulador, uma vez que fixa regras de instalação e operação com objetivo de trazer segurança e equilíbrio ao setor.

¹⁶ A Pesquisa tem como população alvo indivíduos com 10 anos ou mais e é realizada por meio de questionário específico do tema TIC.

Nesse sentido, a internet, principal ferramenta comunicativa da atualidade, semelhante a outros meios de comunicação em massa, deve ser também objeto de regulação e proteção por parte do Estado, o qual atuará de forma a promover através de políticas públicas a democratização do acesso à ferramenta. Com relação a essa questão, oportuna reflexão é realizada por Valente (2012), ao abordar duas perspectivas distintas de atuação que o Estado pode utilizar na busca da universalização do acesso à internet a todos os cidadãos.

Em um primeiro modelo, o Estado atua de maneira a assegurar o acesso universal à rede mundial de computadores respeitando determinadas condições de qualidade ou velocidade mínima. Dessa forma, independentemente da condição socioeconômica do indivíduo, o Estado trabalhará em atendimento de todos, com o objetivo de universalização do serviço em condições de igualdade.

Já em um outro ótica abordada pelo autor, a atuação estatal ocorre de modo específico, no qual o Estado emprega seus esforços de maneira a atender parcelas da sociedade em que o serviço é inacessível. Portanto, as políticas públicas aqui têm como foco determinados grupos específicos da população e são destinadas a apenas garantir o acesso a esses grupos. O respeito a critérios de qualidade ou velocidade da conexão ficariam em um segundo plano, a serem contempladas posteriormente. (VALENTE, 2012).

Diante de tais entendimentos, a atuação do Estado brasileiro quanto a promoção do acesso à internet surge nos primeiros anos deste século, em vista da criação do programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), no ano de 2002 por meio da portaria nº 256 do Ministério das comunicações. Relativo programa em sua criação, trouxe como objetivo a disseminação de meios que permitam a universalização do acesso às informações e serviços do governo, por meio eletrônico (BRASIL, 2002), e foi direcionado prioritariamente para comunidades do interior de todo o Brasil em estado de vulnerabilidade social, trazendo conexão gratuita à internet em banda larga- por via terrestre e satélite - a telecentros, escolas, unidades de saúde, Aldeias indígenas, postos de fronteira e Quilombos.

É importante ressaltar, que o GESAC vigora até o presente momento, mas ganhou o nome de WI-FI Brasil e é regulado pela portaria nº 2.460, de 23 de abril de 2021 do Ministério das Comunicações. A conexão atualmente é estabelecida por meio do Satélite Geoestacionário de Defesa e Telecomunicações Estratégicas (SGDC), de controle brasileiro, que envia o sinal para recepção em antenas instaladas pela estatal Telebras. Em relação aos seus números, existem cerca de 14 mil pontos de atendimento instalados, conectando mais de 8,5 milhões de pessoas em mais de 3 mil municípios do país. Cerca de 2,6 milhões de estudantes são beneficiados com mais de 10 mil escolas abrangidas pelo programa. (BRASIL, 2021 – WI-FI Brasil).

Outra política pública destinada a inclusão digital no Brasil foi o Projeto Cidadão Conectado-Computador para Todos, instituído por meio do Decreto nº 5.542 de 2005. Alusivo programa, tinha como propósito a facilitação na aquisição de computadores e softwares, desde que esses fossem produzidos no país e com valores máximos de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a época.

No tocante a importância do programa no desenvolvimento do acesso a ferramentas informáticas, argumenta Matheus Junqueira de Almeida Meira:

O supracitado programa ficou muito conhecido, pois acabou atingindo uma grande parcela da população. Nesse sentido foram os números trazidos pela Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (PNAD) de 2005 e de

2006, que demonstrou que houve crescimento significativo nos domicílios com computadores (em comparação com os anos anteriores, antes da instauração do programa). O fato de que o aumento de máquinas se deu principalmente em domicílios de baixa-renda corrobora com o entendimento de que o referido crescimento foi fruto do programa, lançado em 2005, por ser esse o público-alvo. (MEIRA, 2018, p. 21)

Já no ano de 2010, outro importante plano de propagação e expansão do acesso à internet no território brasileiro foi realizado. O Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), instituída pelo Decreto nº 7.175/2010, foi uma tentativa do Governo Federal de massificar o acesso à internet em banda larga no país, sobretudo em localidades carentes dessa tecnologia.

É de se ressaltar, que o propósito principal do programa não era a oferta gratuita do acesso à banda larga, mas sim a disponibilização do serviço a custo mais baixos, com ofertas no varejo e atacado. Para isso, foi firmado termos de compromisso entre o Ministério das Comunicações, a Anatel, e as empresas do Grupo Oi, Algar, Telefônica e Sercomtel o qual teve vigência até o fim de 2016, encerrando o programa. Em relatório do mesmo ano, 5.399 municípios eram atendidos pelo PNBL com ofertas no varejo, enquanto 4.161 cidades eram atendidas no atacado, conforme informações da Agência Nacional de Telecomunicações.

Outro programa instituído em âmbito nacional foi o Cidades Digitais, criado pela Portaria nº 376 de agosto de 2011 pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. Possuía como finalidade, a modernização de órgãos públicos em cidades de pequeno porte no interior do país, além de ampliar o acesso da população aos serviços públicos e possibilitar o desenvolvimento dos municípios por intermédio da tecnologia. Quanto a seu modo de operação, o programa estava voltado a instalação de redes de fibras óticas conectando os órgãos municipais, a oferta de aplicações de governo eletrônico as prefeituras, qualificação dos servidores públicos municipais para o uso das novas tecnologias e a oferta de acesso à internet gratuita a população por meio de pontos instalados em espaços públicos. (BRASIL, 2020, Ministério das Comunicações)

Vale frisar, que o programa ainda vigora no presente momento, embora, esteja em um processo de modernização, com nova denominação (Cidades Conectadas) e uma nova estratégia de atuação, voltada a garantia de fornecimento de um serviço de internet com qualidade, ao invés do simples investimento em infraestrutura.

Conduzindo o diálogo para os últimos 5 anos, diferentes políticas de ação do Governo Federal tem surgido com o fim de ampliar a infraestrutura do serviço no país e possibilitar a universalização do acesso à internet no país. Lançado em junho de 2017, o Programa Nordeste Conectado é uma parceria entre o Ministério das Comunicações (MCom) e o Ministério da Educação (MEC) juntamente com a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), que tem por finalidade interligar, em alta velocidade, 77 municípios da região nordeste até o fim de 2022. (EBC, 2021).

Em relação ao funcionamento do programa, este utiliza a rede de cabos de fibra ótica já existente da Chesf, mas que não havia tráfego de dados. A RNP é o parceiro técnico responsável pela elaboração e gestão do projeto, ligando em um primeiro momento instituições federais de educação e pesquisa a uma velocidade de 100 Gbps. Por meio de parceria com o MCOM, há um convocação de provedores regionais interessados em construir um rede metropolitana, levando a internet para

localidades mais distantes. José Afonso Cosmo Júnior, coordenador geral de Projetos para a Promoção do Acesso à Banda Larga do MCOM ressalta:

Nisso, a gente tem atendido milhares de escolas, centenas de postos de saúde, órgãos públicos do Judiciário, de segurança pública, todos são atendidos já com essa rede. É feita uma espécie de troca. Você trafega seus dados pela minha rede, e oferece esse serviço de forma gratuita ou subsidiada para os órgãos públicos (BRASIL, 2021, on-line)

Ainda segundo Jose Afonso, o programa já empregou R\$ 35 milhões e até o momento, conectou as cidades polo Campina Grande (PB), Caruaru (PE), Paulo Afonso (BA), Mossoró (RN) e Quixadá (CE), atendendo 473 escolas.

Outra política pública que fomenta a inclusão digital no país é o Programa Norte Conectado, instituído em setembro de 2020 e que igualmente o Nordeste Conectado, atua de forma regionalizada. Segundo pesquisa realizada pela Anatel em 2020, a região norte possui a menor densidade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) do Brasil com apenas 23,5% de seus domicílios com acesso à internet. Para efeito de comparação a região Sudeste tem índice SCM de 60,4% (PREVISA, 2021)

Referente ao programa, este será fracionado em nove etapas, com a primeira fase implementada até o final do presente ano e consistirá na instalação de cerca de 10 mil quilômetros de fibra ótica de forma subfluvial por toda a região, interligando 59 municípios e próximo de 9.2 milhões de habitantes, segundo informações da EBC e do site do Governo Federal. É importante ressaltar, que a instalação dos cabos de conexão submersos nos leitos dos rios será realizado seguindo as diretrizes do Programa Amazônia Integrada e Sustentável (PAIS), com a utilização de materiais específicos que não oferecem risco a natureza. Nesse sentido o impacto ecológico na implementação do programa será quase inexistente, o que torna a iniciativa importante para o desenvolvimento econômico e social da região além de impulsionar outros aspectos, tais como pesquisas em biodiversidade, mudanças climáticas e preservação ambiental.

Diante do cenário pandêmico da Covid-19 e com a intensa utilização da internet como um forma de transpor a necessidade do isolamento social em inúmeros setores da sociedade, principalmente na educação, no dia 10 de junho do vigente ano é promulgada a Lei nº 14.172, após o Congresso Nacional rejeitar o veto total do Presidente da República ao Projeto de Lei que originou a alusiva norma. Significativo instituto jurídico, tem por objetivo o repasse de R\$ 3,5 bilhões da União para os estados e o Distrito Federal, como forma de garantir o acesso à internet para fins educacionais na rede pública de ensino. Quanto aos contemplados com a norma, o art.2º, § 1º discorre:

Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2021, on-line – Lei de nº 14.172)

Ainda no texto de lei, há a disposição de que a contratação do serviço de internet será na modalidade móvel, com prioridade, nessa ordem, para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental.

Acerca dos programas supracitados e em companhia dos dados de acesso apresentados no tópico anterior do presente trabalho, conclui-se que a atuação do Estado brasileiro quanto a promoção e democratização do acesso à internet tem evoluído ao longo dos anos. Contudo, o atual cenário do acesso à ferramenta digital no Brasil ainda denota desigualdades para com determinados grupos da sociedade, que apesar de variados programas de inclusão digital criados no decurso da história, ainda sofrem com a indisponibilidade da ferramenta.

Outra crítica proporcionada através da pesquisa, se dá em relação a grande quantidade de políticas públicas existentes atualmente, que torna, todo o sistema fomentador do direito de acesso confuso e não uniformizado, gerando muitas vezes redundâncias prejudiciais a devida distribuição de recursos para as diferentes áreas. De igual forma, a falta de disponibilização de dados sobre os resultados e os impactos gerados com as ações de alguns dos programas, atrapalham a superação de possíveis erros na execução das políticas, o que prejudica o desenvolvimento do acesso àqueles excluídos tecnologicamente.

5 CONCLUSÃO

A internet é hoje um dos principais mecanismos que sustentam uma sociedade marcada pelas rápidas transformações. Ela está presente nos mais diversos setores e se faz imprescindível na atual configuração das relações humanas, interligando de forma instantânea o indivíduo a cadeia globalizada de comunicação, informação e serviço, necessários, ao pleno desenvolvimento das atividades mais simples do cotidiano. Dessa maneira, a privação do acesso a esse meio, coloca o indivíduo em uma verdadeira situação de desigualdade de oportunidades, fato que contribui na manutenção de condições sociais desfavoráveis vivenciada por parte da população.

Nesse sentido, não apenas o simples acesso à internet, mas a sua prestação com qualidade, deve ser objeto de proteção político-jurídica pelo Estado. Dentro dessa temática, inúmeras entidades internacionais juntamente com a opinião de grandes doutrinadores, defendem o posicionamento de que além de o acesso à internet se configurar como um direito, este seja entendido como de caráter fundamental humano.

De maneira a contemplar a presente questão, no desenvolvimento do corrente estudo, observamos que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, pois a averiguação acerca da atuação do Estado brasileiro como garantidor do direito fundamental de acesso à internet foi realizada.

Em relação ao primeiro objetivo específico deste construto, contemplamos que foi possível demonstrar a condição de valor fundamental que o acesso à internet possui, pois a mesma atua de forma a permitir a concretização de outros direitos fundamentais estabelecidos em nossa Carta Magna, além de outras garantias estabelecidas em tratados internacionais. Ademais, através da análise do parágrafo 2º do art. 5º, da CRFB/88, constata-se o caráter aberto que a lei maior possui, o que afasta a ideia de que os direitos fundamentais ali expostos pertencem a um catálogo taxativo. Nesse sentido, o direito de acesso à internet por atuar de maneira imprescindível e decorrer diretamente de outros direitos fundamentais, pode ser entendido como um direito materialmente fundamental.

No que tange o segundo objetivo específico, verifica-se que foi realizada uma análise sobre o tratamento jurídico que o acesso à internet detém em alguns países, sendo eles: França, Costa Rica, Estônia, Grécia e Portugal. Desta maneira,

foi possível examinar de forma não exaustiva, que o acesso à internet é entendido na comunidade internacional como um direito de cunho fundamental e que sua proteção faz-se importante para a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento da sociedade. Quanto ao contexto brasileiro, foi possível verificar que apesar de o direito de acesso à internet não estar formalmente previsto na Constituição de 1988, esse se faz presente no ordenamento jurídico infraconstitucional, através do o Marco Civil da Internet, que atualmente é o único dispositivo normativo que reconhece formalmente o direito subjetivo ao acesso à internet para todos os brasileiros.

Por fim, o ultimo objetivo específico da concernente pesquisa, analisou o cenário em que o povo brasileiro se encontra em relação ao acesso à internet. Neste trecho, foi possível observar que o número de pessoas conectadas à rede mundial de computadores cresce a cada ano no Brasil, todavia, ainda é perceptível a grande desigualdade de acesso entre os diversos grupos da sociedade, onde as classes A, B e C detém uma porcentagem igual ou aproximadamente a 100% de seus domicílios com acesso à internet, enquanto as classes mais baixas detém pouco mais de 60% de seus domicílios com acesso à ferramenta. De maneira semelhante, na análise de dados referentes ao acesso à internet pelas populações rural e urbana, percebemos que aquela ainda figura em níveis percentuais bem inferiores de acesso quando comparada a esta. Concernente realidade, reforça o entendimento do cenário desigual que o acesso à ferramenta digital se apresenta em nosso país. Ainda no que diz respeito ao último tópico da pesquisa, foi apresentado o histórico de políticas públicas destinadas a fomentar o acesso no Brasil.

Em face do exposto, é possível afirmar que a falta de acesso à internet ocorre justamente para aquelas pessoas que mais necessitam, uma vez que a ferramenta é um importante meio de transformação social, que liga o indivíduo as inúmeras possibilidades de crescimento pessoal e profissional existentes, principalmente após o novo formato de vida imposto pela pandemia. Desta maneira, a falta do serviço a esses grupos, acaba por aumentar ainda mais desigualdades já latentes, tornando mais debilitável a sua situação no que diz respeito a prática de direitos e na capacidade de transformação de sua realidade.

Cumprir destacar, que no presente estudo a segunda hipótese foi confirmada, dado que a atuação estatal por meio de políticas públicas associado a atual proteção conferida pelo ordenamento jurídico pátrio ao direito de acesso à internet, não tem assegurado à determinados grupos da sociedade brasileira o respectivo direito.

Para se chegar a este resultado, realizou-se um construção teórica utilizando-se o procedimento de pesquisa bibliográfico e documental acerca da temática deste estudo. Foram utilizadas também para o estudo a abordagem qualitativa, na qual houve a utilização de gráficos para melhor análise da temática.

Importante evidenciar, que no desenvolvimento de pesquisas em busca de dados, bibliografia e novos estudos sobre a temática, verificou-se a dificuldade na obtenção de textos normativos que versam sobre o direito de acesso à internet no ordenamento jurídico internacional, de maneira que algumas leis não estão disponíveis nos sites oficiais dos seus respectivos governos. Concernente entrave, foi contornado com a utilização de outras fontes de informação, tais como textos jornalísticos e artigos científicos. Outro óbice encontrado, está relacionado a falta de informações atinentes aos resultados das atuais políticas públicas praticadas no

Brasil que fomentam o tema do presente estudo, de forma que os sites oficiais dos programas, geralmente, abordam apenas os seus objetivos e metas de atuação.

Em suma, recomendamos ao Estado brasileiro, o reconhecimento formal do direito de acesso à internet ao patamar constitucional, com a finalidade de melhora da atual prestação estatal para com a concretização do respectivo direito. Relativo pensamento, tem como base, por exemplo, o direito à moradia, que após o seu reconhecimento formal como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 26/2000, experimentou uma perceptível evolução em seu tratamento, com a promoção de políticas públicas destinadas a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Outra sugestão a ser proposta, diz respeito a simplificação do atual cenário de políticas públicas presentes em nosso país, que hoje consiste em variados programas. Relativa realidade, torna o sistema confuso e muitas vezes redundante em sua atuação, o que prejudica uma correta distribuição de recursos e conseqüentemente a capacidade assistencial do Estado para com aqueles que não possuem o acesso à importante ferramenta.

REFERÊNCIAS

BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e governo eletrônico no Brasil: após 20 anos, muitos desafios**. 2013. Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/acaomidiatica/article/view/34376/21919>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

BRAGA, Caio Henrique Cristaldo. **A possibilidade do acesso à internet como direito fundamental no brasil**. 2017. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6813/6496>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de abr. de 2021.

BRASIL. **Cidade Digitais**. Ministério das Comunicações. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cidades-digitais>>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005**. 2005. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5542-20-setembro-2005-538567-publicacaooriginal-34462-pe.html>>. Acesso em: 05 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. 2013. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Lei do Marco Civil da Internet.** 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei de nº 14.172, de 10 de Junho de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.172-de-10-de-junho-de-2021-325242900>>. Acesso em 20 de jul. de 2021.

BRASIL. **MEC lança Programa Nordeste Conectado, que poderá beneficiar 16 milhões de pessoas.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/5-noticias/sistemas-1575251226/50881-mec-lanca-programa-nordeste-conectado-que-podera-beneficiar-16-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em 05 de jun. de 2021.

BRASIL. **Norte Conectado: programa vai beneficiar mais de nove milhões de pessoas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/09/norte-conectado-programa-vai-beneficiar-mais-de-nove-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 05 de mai. de 2021.

BRASIL. **Obter conexão de internet GESAC (GESAC).** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-conexao-de-internet-gesac>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021

BRASIL. **Plano Nacional de Banda Larga.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/plano-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

BRASIL. **Portaria de nº 148, de 31 de maio de 1995. Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet.** 1995. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_148_de_31051995.html?searchRef=internet&tipoBusca=expressaoExata>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BRASIL. **Portaria MC nº 256, de 13.03.2002.** Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MC_n_256_de_13032002.html?searchRef=gesac&tipoBusca=expressaoExata>. Acesso em: 17 de jun. de 2021.

BRASIL. **Projeto quer ampliar conectividade da região.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/05/projeto-quer-ampliar-conectividade-da-regiao>>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.

BRASIL. **Sobre o Norte Conectado.** Disponível em: <<https://norteconectado.rnp.br/sobre-o-programa>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

BRASIL. **Wi-Fi Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/wi-fi-brasil>>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

BRASIL DE FATO. **Exclusão digital prejudicou acesso de mais pobres ao auxílio emergencial**. 2021. Revista Eletrônica. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/exclusao-digital-prejudicou-acesso-de-mais-pobres-ao-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Promulgada lei que garante R\$ 3,5 bi para internet de aluno e professor da rede pública**. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/11/promulgada-lei-que-garante-r-3-5-bi-para-internet-de-aluno-e-professor-da-rede-publica>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

BUCCO, Rafael. **Minicom planeja programa cidades conectadas, com foco em serviços**. 2021. Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/minicom-planeja-programa-cidades-conectadas-com-foco-em-servico/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

BURCKHART, Thiago. **Internet: um direito emergente?** Justificando, 2016. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2016/10/20/internet-um-direito-emergente/#:~:text=Recentemente%2C%20no%20m%C3%AAs%20de%20junho,adotam%20restri%C3%A7%C3%B5es%20ao%20seu%20uso>>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

CARRIJO, Wesley. **CRV e CRLV serão exclusivos no formato digital a partir de 2021**. 2021. Rede Jornal Contábil. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/crv-e-crlv-serao-exclusivos-no-formato-digital-a-partir-de-2021/>>. Acesso em: 22 de mai. de 2021.

CETIC.BR. **[Microdados] TIC Domicílios – 2020 Domicílios**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2020/domicilios/#tabelas>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

CETIC.BR. **[Microdados] TIC Domicílios – 2020 Indivíduos**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2020/individuos/#tabelas>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

CETIC. **PESQUISA TIC DOMICILIOS**. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da. **As dimensões dos direitos fundamentais**. 2018. Conteúdo Jurídico – on-line. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51672/as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

COSTA RICA. **Sentença de nº 12.790 de 2010**. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia da Costa Rica. Redactado PAUL Rueda Leal. Data de

Publicação: 14 de Julio del 2017. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-721662>>. Acesso em: 23 de jun. de 2021.

CGI.BR – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Composição do CGI.br**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/membros/>>. 2021. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

CGI.BR – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. Disponível em: <<https://www.cg.org.br/noticia/releases/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

DECCO SEDIF. **Crimes cibernéticos: evolução da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/6447772>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

DGM ASSESSORIA. **Programa Wi-Fi Brasil: Governo entrega mais 300 acessos em todo o país**. Disponível em: <<https://www.dgmassessoria.com.br/programa-wi-fi-brasil-governo-entrega-mais-300-acessos-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 30 de jul. de 2021.

EBC, Empresa Brasil de Comunicação. **Programa Norte Conectado deve ser implementado até dezembro de 2021**. 2021. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/05/ministerio-das-comunicacoes-lanca-o-programa-norte-conectado>>. Acesso em: 02 de jun. de 2021.

EBC, Empresa Brasil de Comunicação. **Programa Nordeste Conectado permitirá conectar até 77 municípios**. Disponíveis em: <<https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/05/programa-nordeste-conectados>>. Acesso em 05 de jun. de 2021.

FRANÇA. **Décision n° 2009-580 DC du 10 juin 2009**. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm>>. Acesso em: 05 de ago. de 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

GOULART, Guilherme Damasio. **O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: O ACESSO À INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.YTEUsfeSnIU>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

GRÉCIA. **The Constitution of Greece**. 2001. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/gr/gr220en.pdf>>. Acesso em: 02 de set. de 2021.

G1. **ONU afirma que acesso à internet é um direito humano.** Website G1, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 02 de mai. 2021

HARTMAN, Ivan Alberto Martins. **O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL.** 2019. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf>. Acesso em: 30 de abr. de 2021

IBGE. **Uso da internet, televisão e celular no Brasil.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em 25 de abr. 2021

ICANN. **O que é a ICANN?** Disponível em: <<https://www.icann.org/resources/pages/faqs-2014-01-22-pt>>. Acesso em 05 de jun. de 2021.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** 6ª EDIÇÃO Editora Jus PODIVM. 2012.

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

JUSTIFICANDO. **Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar.** 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

KEMP, Simon. **Relatório Digital Statshot de Julho de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-july-global-statshot>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

KLEINA, Nilton. **Como tudo começou: a história da internet no Brasil.** TecMundo. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

LEITE, George Salomão e LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** 2014 George Salomão Leite, Ronaldo Lemos (coordenadores). Vários autores. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZON, Elana. **Falta de internet ou acesso precário afetam mais pobres e potencializam desigualdades.** 2021. GZH Comportamento. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2021/06/falta-de-internet-ou-acesso-precario-afetam-mais-pobres-e-potencializam-desigualdades-ckqcuwywn00ap0180sp3ytrjd.html>>. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

MEDICINA S/A. **Saúde Digital: Telemedicina salvou mais de 75 mil vidas entre 2020 e 2021.** Disponível em: <<https://medicinasa.com.br/telemedicina-2021/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

MEIRA, Matheus Junqueira de Almeida. **ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A NECESSIDADE DE GARANTIA AO INGRESSO NO MUNDO VIRTUAL.** 2018

MINHA CONEXÃO. **Saiba quando chegou a internet banda larga ao Brasil.** Disponível em: <<https://www.minhaconexao.com.br/blog/saiba-quando-chegou-a-internet-banda-larga-ao-brasil/>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **A consolidação do direito humano de acesso à internet em Portugal.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/opinia-o-direito-humano-acesso-internet-portugal#author>>. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **O acesso à internet é um direito fundamental?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20digital%20seja%20considerada,sa%C3%BAde%2C%20%C3%A0%20privacidade%2C%20etc.&text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,da%20web%20violada%20esta%20direito.>>. Acesso em: 20 de mar. de 2021

NOVELINO, Marcelo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** 11^a ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ONU. **Human Rights Council. United Nations** General Assembly. 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/HRC/32/L.20>>. Acesso em: 24 de abr. de 2020.

PAULA, Víctor Augusto Lima de. **O acesso à internet como instrumento otimizador de direitos fundamentais.** Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12803/1/2014_dis_valpaula.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2021

PREVISA. **Conheça o Programa Norte Conectado.** 2021. Disponível em: <<https://www.previsa.com.br/conheca-o-programa-norte-conectado/>>. Acesso em: 30 de jul. de 2021

PSAILA, Borg Stephanie. **Direito de acesso à Internet: os países e as leis que o proclamam.** Disponível em: <<https://www.diplomacy.edu/blogs/right-access-internet-countries-and-laws-proclaim-it/>>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

Portal Brasil Empresarial. **Como foi o começo da internet no Brasil.** Disponível em: <<http://www.portalbrasilempresarial.com.br/como-foi-o-comeca-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 03 de Junho de 2021.

RAQUEL, Martha. **Quem são as pessoas que não têm acesso à internet no Brasil?** Revista Brasil de Fato, Salvador, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/10/quem-sao-as-pessoas-que-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil>>. Acesso em: 04 de abr. 2021

REDE NACIONAL DE PESQUISA. **Guia do usuário Internet/Brasil. Versão 2.0. 1996.** Disponível em: <https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf>. Acesso em: 05 de ago. de 2021.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio.** Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/163442504/details/maximized>>. 2021. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

RESENDE, Mariana Junqueira Bezerra. **CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: a Internet como instrumento para efetivação de direitos fundamentais.** 2016. Mestrado em Direito. Universidade de Ribeirão Preto. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/1937-mariana-junqueira-bezerra-resende/file>>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 07 de mai. 2021

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor.** 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

SILVA, Guilherme Alves da. **UMA PERSPECTIVA CRÍTICA PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: Estudo de caso sobre não-usos e não-usuários de internet.** 2020. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/5026>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

SILVA, Stephanie. **Programa Nordeste Conectado quer ampliar internet de banda larga na região.** Disponível em: <<https://blogdoedisonsilva.com.br/2021/05/programa-nordeste-conectado-quer-ampliar-internet-de-banda-larga-na-regiao/>>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

SWAIN, Frank. **A batalha para manter a internet grátis e aberta a todos.** BBC News, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-50226471>> Acesso em 02 de mai. 2021

TORRES, Ángel Carmelo Prince. **El acceso a Internet como derecho fundamental: perspectivas internacionales** *The access to Internet as a fundamental right: international perspectives.* 2020. Disponível em: <<https://revistas.uautonoma.cl/index.php/rjyd/article/view/456/559>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

TRALDI, Gabriel Antonio; MARMORE, Giovana Vitória Fernandes. **A QUINTA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS** 2020. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8792/67650261>>. Acesso em: 27 de ago. de 2021.

VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. **Planos nacionais de banda larga e o papel dos estados na universalização do serviço (artigo)**. Sivaldo Pereira, Antonio Biondi (organizadores). Vários autores. Caminhos para a universalização da internet banda larga : experiências internacionais e desafios brasileiros. 1ª. ed. - São Paulo :Intervozes. 2012. Pág. 79 à 112.

VANIN, Carlos Eduardo. **Documento digital – uma nova era e (r) evolução**. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/726889661/documento-digital-uma-nova-era-e-r-evolucao>>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.